



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: 5/12
FL: 6

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 5/2012

RELATÓRIO

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Londrina** apresenta projeto que cria o Banco de Horas para os servidores efetivos da Casa. Em linhas gerais, estabelece-se que o banco de horas será individualizado por servidor (art. 1º, § 1º), sendo que realização de horas extras para esta finalidade deverá ser autorizada pela Direção da Casa, nos termos do art. 1º, § 2º.

As horas incluídas no banco de horas terão os mesmos acréscimos previstos nos artigos 188 a 190 do Estatuto do Servidor (art. 1º, § 3º), não poderão ultrapassar 132 horas de acumulação (art. 1º, § 5º) e deverão ser compensadas até a aposentadoria do servidor (art. 1º, § 7º), sendo que o projeto apresenta hipóteses para compensação voluntária e compulsória, em alguns casos (art. 1º, § 4º e § 6º).

O projeto ainda traz hipóteses que tratam do pagamento de horas extraordinárias em pecúnia (artigo 2º do projeto, sendo que o parágrafo único limita em 10 o número de horas a serem pagas), possibilidade compensação de pequenos atrasos dentro do mesmo dia e sem necessidade de comunicação prévia (art. 3º) e de flexibilidade de horários em casos especiais, sempre sem prejuízo do cumprimento da jornada regular e mediante justificativa específica e autorização prévia (art. 4º)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

R. 5/32
F. 7

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A iniciativa para o projeto foi respeitada, nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da CML, que dispõe:

"Art. 17. Compete privativamente à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Londrina, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

(...)

III – propor matérias sobre:

(...)

c) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Outrossim, as matérias podem ser tratadas por Resolução, ante as disposições dos artigos 59, VII, 48, 51, IV, e 52, XIII da CF/88 e do artigo 164, IV, do Regimento Interno da CML, que dispõe que as Resoluções serão utilizadas para *"regular matérias de competência privativa da Câmara Municipal de Londrina que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta pronunciar-se em casos concretos"*.

2. No regime de direito privado, entende-se, por interpretação dos artigos 7º, XIII e 39, § 3º, que os Bancos de Horas só podem ser implementados por prévio ajuste entre o empregador e a entidade representativa (sindicato) dos empregados. A doutrina tem compreendido que a interpretação destas disposições direcionam-se unicamente aos servidores regidos pelo regime CLT, dado que o regime estatutário (de direito público) possui particularidades importantes, notadamente os decorrentes da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por conta disso, a jurisprudência entende desnecessária a prévia existência de acordo coletivo quanto aos servidores públicos sob regime estatutário, mesmo porque, ante a necessidade de obediência ao princípio da legalidade, só mesmo por ato formal decorrente de processo legislativo regular (no caso, a Resolução, cf. item 1, acima) é que tal matéria poderia ser regulada. Veja-se:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: 5/12
FL: 8

“Não há qualquer ilegalidade na instrução normativa que regulamentou a compensação de horas extras para os autores. A exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho somente é possível para aqueles trabalhadores submetidos ao regime celetista, uma vez que o ente público, em razão do princípio da legalidade, não tem poderes para firmar, com seus servidores, esse tipo de acordo.” (TRF da 4ª Região, Processo: AC 5038 RS 2003.71.01.005038-8, 3ª Turma, j. 23/11/2010)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - SISTEMA DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO - PERMISSIVIDADE - CF, ART. 7º, XIII - CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO - DESNECESSIDADE - FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA – IMPOSSIBILIDADE.

A disposição do inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, parte final, só é aplicável àqueles que se submetem ao regime imposto pela Consolidação das Leis do Trabalho. A existência de acordo ou convenção coletiva é dispensável para os servidores públicos, uma vez que o interesse da Administração prevalece sobre o particular. (TJSC, Terceira Câmara de Direito Público, AC 809038 SC 2010.080903-8, j. 21/06/2011)

3. Sobre o banco de horas propriamente dito a doutrina ensina que “ (...) sistema de Compensação de Horas, seja em seu regime clássico ou no atual Banco de Horas, é instituto que, sendo utilizado de maneira adequada, sem abusos, só tem a beneficiar empregados e empregadores. Estes, no quesito lógico de não ter de pagar horas extras ao subordinado que pode estar ultrapassando o limite constitucional estabelecido para o horário de trabalho; aqueles, no sentido de poderem contar com maiores intervalos de tempo livre, podendo dedicar-se a outras atividades, sem prejuízo de seu descanso e com preservação de sua saúde mental.” (Juliana Melo de Pinho, “Compensação de jornada e banco de horas”, disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081205093943630&mode=print)

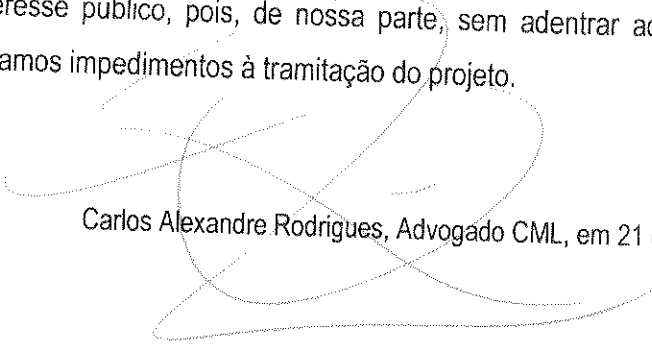
O que implica em dizer que, superadas as questões formais acima indicadas, bem como observadas as disposições constitucionais pertinentes (como a obrigação de remuneração do serviço extraordinário em montante no mínimo 50% ao valor da hora normal, prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88) e infraconstitucionais (no caso, as disposições estatutárias previstas nos artigos 188 a 190, garantidas pelo § 3º do artigo 1º da proposta), o que resta é justamente a pertinência ou não da inserção das regras, ou seja, o mérito do projeto - que não nos cumpre avaliar.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR:	5/22
PL:	9

4. Por estas razões, resta que o Plenário deverá avaliar a pertinência do projeto frente ao interesse público, pois, de nossa parte, sem adentrar ao mérito político da matéria, não vislumbramos impedimentos à tramitação do projeto.


Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 21 de fevereiro de 2013.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR 5/12
FL: JO

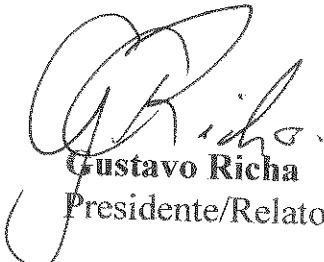
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

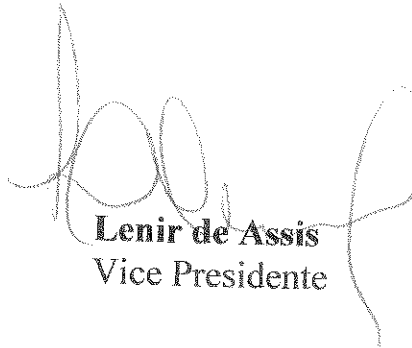
VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Resolução 5/2012

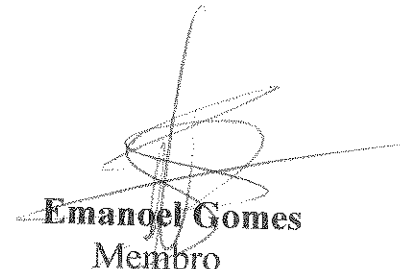
Corroboramos com o parecer técnico, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 27 de fevereiro, 2013.

A COMISSÃO:


Gustavo Richa
Presidente/Relator


Lenir de Assis
Vice Presidente


Emanuel Gomes
Membro